



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

BEATRIZ DA CUNHA PORTO

**A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS AJUIZADAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Palhoça

2021

BEATRIZ DA CUNHA PORTO

**A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS AJUIZADAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Palhoça

2021

BEATRIZ DA CUNHA PORTO

**A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS AJUIZADAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 14 de junho de 2021.

Professor e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES
DE ALIMENTOS AJUIZADAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 14 de junho de 2021.

BEATRIZ DA CUNHA PORTO

Gratidão a Deus, a minha família e aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

A realização do Trabalho de Conclusão de Curso só foi possível com o auxílio de algumas pessoas, as quais agradeço imensamente:

Professora orientadora, Gisele Rodrigues Martins Goedert, que aceitou me auxiliar nesse trabalho indispensável para formação acadêmica, sendo minha mentora durante toda elaboração do trabalho. A Profª Gisele, me deu aula no primeiro ano de faculdade e mesmo depois de longos 5 (cinco) anos eu lembrei de escolhê-la para me orientar, isso porque sua dedicação e amor pela profissão me fizeram ter a certeza de que ela seria a pessoa certa.

A todos os meus professores, durante este longo período acadêmico, tendo em vista que, por intermédio dos ensinamentos de cada um eu me tornei a profissional que sou hoje, com valores e princípios íntegros. Em especial, professora Patrícia Castagna, professor Alexandre Botelho, professora Diane Dal Mago e professor Leonardo Fornari, que me despertaram um grande interesse em suas aulas e me surpreenderam com sua didática.

Aos meus pais e minha irmã, que foram minha base de força e persistência nesse longo período de aprendizado. Especialmente, agradeço a minha mãe, Raquel, espelho de mulher forte e guerreira a qual me tornei, ao meu pai, Valério, responsável pela minha honestidade e responsabilidade, a minha irmã, Clara, sinônimo do amor mais puro que carrego, por todo esforço que fizeram para tornar possível a realização deste sonho. Sem o apoio deles nada disso seria possível.

Agradeço meus amigos e familiares, em especial aos meus avós, Luci, Vandolino e Maria Helena, que sempre me aconselharam e me apoiaram, me incluindo em diversas orações para que tudo desse certo nos momentos difíceis e de ansiedade. Meu grande amigo, Vereador Jair Costa, que me deu suporte e acolhimento, sempre fazendo o possível para me amparar. Também agradeço minhas amigas, Ana Karolina, Júlia, Giulia, Isadora e Amanda, por me darem o privilégio de ter sua amizade, me ouvirem e serem grandes conselheiras nos momentos em que mais precisei.

Por fim, as pessoas que me deram a oportunidade de aprender e adquirir grandes experiências através do estágio não obrigatório, Drª Maria da Conceição dos Santos Mendes Juíza de Direito da 2ª Vara da Família de São José, Roberta Aparecida Cardoso de Araújo Assessora Jurídica, Dr. José Eduardo Cardoso Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Palhoça, Jéssica Aparecida Bittencourt Duarte Cardoso Assistente Jurídico, Juliana Scharf dos Santos Assistente Jurídico.

“Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam.” (Salmos 23:4).

RESUMO

O presente estudo possui como finalidade demonstrar, principalmente, através da Constituição Federativa do Brasil, da Lei de Alimentos e do Estatuto da Criança e do Adolescente que o direito dos menores incapazes em receber alimentos está resguardado pela legislação brasileira, bem como é considerado um direito fundamental. Além disso, por meio da apresentação da ação de alimentos e da definição das partes processuais quais sejam: representante legal, alimentando, alimentante e Ministério Público, fica solidificada a importância da ação de alimentos e os seus principais requisitos, sendo estes indispensáveis para a fixação da verba alimentar. Ademais, considerando que as provas essenciais para a demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante estão compreendidas nas provas documental e testemunhal, por intermédio da conceituação destas, será possível chegar ao objetivo principal do presente estudo, que está atingido na comprovação da importância das mencionadas provas para a ação de alimentos em favor da criança e do adolescente. Por fim, para realização da presente pesquisa foram utilizados alguns métodos de estudo para contribuir com a apresentação do tema, sendo eles: o método de abordagem aplicado em relação ao pensamento, conhecido como método dedutivo e quanto sua natureza é denominada como qualitativa. Já em relação ao método de procedimento operado, utiliza-se do método monográfico. A técnica de pesquisa denomina-se bibliográfica, sendo a atividade fundamental nessa modalidade de pesquisa a investigação em material teórico sobre o assunto de interesse.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Ação de Alimentos. Provas Documental e Testemunhal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RECEBER ALIMENTOS	12
2.1	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	12
2.2	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
2.3	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.....	20
3	A AÇÃO DE ALIMENTOS E AS PARTES PROCESSUAIS	24
3.1	A AÇÃO DE ALIMENTOS	24
3.2	O REPRESENTANTE LEGAL	27
3.3	O ALIMENTANDO.....	29
3.4	O ALIMENTANTE	30
3.5	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	33
4	A ANÁLISE PROCESSUAL DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL	36
4.1	DAS PROVAS NO PROCESSO CIVIL	37
4.2	A PROVA DOCUMENTAL	38
4.3	A PROVA TESTEMUNHAL.....	41
4.4	A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	45
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal do presente trabalho é verificar a importância das provas documental e testemunhal nas ações de alimentos ajuizadas em prol da criança e do adolescente. Tal objetivo será analisado por intermédio da apresentação do direito da criança e do adolescente em receber alimentos, resguardado através da Consituição Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, seguidamente da conceituação da ação de alimentos postulada em favor da criança e do adolescente, bem como da descrição das partes processuais que compõe a referida demanda e, por fim, da descrição das provas documental e testemunhal, tal qual a solidificação da sua importância.

Partindo desse ponto de vista, o presente estudo mencionará que no âmbito do direito de família, a criança e o adolescente possuem seu direito em receber alimentos resguardado pela legislação brasileira, seja por meio da norma infraconstitucional ou da norma constitucional. Dessa forma, primordialmente é preciso que o representante legal postule em juízo a ação de alimentos em prol do menor incapaz para que posteriormente as partes possam comprovar o binômio necessidade x possibilidade utilizando principalmente das provas documental e testemunhal, tendo em vista que, as provas supracitadas serão indispensáveis para a decisão final do magistrado.

Além disso, o estudo engloba que a ação de alimentos ajuizada em favor da criança e do adolescente, compreende três esferas do Direito: Constitucional, Civil e Processual Civil, além da legislação complementar. Por esse motivo, verifica-se que os menores impúberes, possuem o direito em receber alimentos amparado por vasto embasamento legislativo, jurisprudencial e doutrinário. Partindo dessa perspectiva, mostra-se indispensável que o representante legal postule em juízo a ação de alimentos, utilizando dos meios de provas admitidos, para concretizar o direito em questão. Deste modo, o presente trabalho foi elaborado com o intuito de demonstrar a importância das provas documental e testemunhal nas ações de alimentos em favor dos menores incapazes.

Através da experiência realizada no Estágio Superior de Direito na 2ª Vara da Família da Comarca de São José, que se analisou a adversidade de alguns representantes legais em comprovar a real possibilidade do(a) alimentante em prestar alimentos ao alimentado. Em razão dessa dificuldade, surgiu o interesse em demonstrar para os operadores do direito, bem como aos postulantes da mencionada ação, a importância das provas documental e testemunhal nas ações de alimentos, com o intuito de que o direito da criança e do adolescente seja resguardado e a fixação da verba alimentar seja feita no montante adequado e íntegro.

Posto isso, é importante mencionar que, o presente estudo trará contribuição para a comunidade geral esclarecendo a possibilidade da comprovação dos fatos alegados nas ações de alimentos através de documentos e testemunhas apresentados em juízo, convencendo o julgador sobre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Além disso contribuirá para a formação dos acadêmicos de Direito, acrescentando conhecimentos nos âmbitos do direito constitucional, direito civil e direito processual civil. E por fim, também acrescentará entendimento aos profissionais da área do direito, posto que, o tema abordado demonstrará a relevância das provas testemunhal e documental como meio de prova para concretização do direito de seus respectivos clientes.

Dessarte, é de grande valor moral e social o direito da criança e do adolescente em receber alimentos, visto que a própria legislação brasileira estabelece sobre o assunto, resguardando o desenvolvimento saudável e apropriado dos menores incapazes. Sendo assim, na presente pesquisa foram utilizados alguns métodos de estudo para contribuir com a apresentação do tema que é de grande relevância para a sociedade jurídica, sendo eles: o método de abordagem aplicado em relação ao pensamento conhecido como método dedutivo e quanto sua natureza denominada como qualitativa. Já em relação ao método de procedimento operado, utiliza-se do método monográfico. A técnica de pesquisa utilizada neste Trabalho de Conclusão de Curso, denomina-se bibliográfica, sendo a atividade fundamental nessa modalidade de pesquisa a investigação em material teórico sobre o assunto de interesse.

Ademais, necessário salientar que o estudo foi dividido em três capítulos: o primeiro trata da explanação da obrigação alimentar e do direito da criança e do adolescente em receber alimentos, prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. O segundo, descreve a ação de alimentos e as partes processuais, quais seja: o representante legal, o alimentante, o alimentado e o Ministério público. E o terceiro apresenta o tema principal do estudo que está compreendido na análise da prova documental e da prova testemunhal nas ações de alimentos em prol da criança e do adolescente, através da explanação desses dois tipos de provas, bem como a conclusão de sua importância.

Por fim, a finalidade deste trabalho é demonstrar a importância da prova documental nas ações de alimentos, nos casos, principalmente, em que o alimentante diz não possuir capacidade financeira para arcar com a verba alimentar estipulada, trazendo como solução a prova testemunhal, quando há a impossibilidade da apresentação de documentos. Nesse prisma, encerra-se o presente estudo nesse título, a fim de concluir pela importância da prova documental e testemunhal nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente, posto

que, como já mencionado inúmeras vezes, de nada vale-se o direito alimentar se não puder ser efetivado.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RECEBER ALIMENTOS

Neste capítulo serão abordadas as questões relativas à obrigação alimentar, especialmente no que tange ao direito da criança e do adolescente em receber alimentos. Para tanto, conceitua-se a obrigação alimentar, apresenta-se os princípios constitucionais, o estudo doutrinário, o entendimento jurisprudencial, bem como realiza-se a análise dos dispositivos presentes na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil Brasileiro. Posto isso, o presente estudo possui como finalidade a dissertação ao que se refere o direito da criança e do adolescente em receber alimentos, especificado em cada norma mencionada, de forma que fique claro o considerável embasamento legislativo, jurisprudencial e doutrinário sobre o referido tema, bem como, sua importância para a preservação dos direitos e garantias fundamentais que fazem jus aos menores de 18 (dezoito) anos.

Acerca disso, é importante elucidar que o capítulo exposto a seguir, apresenta a obrigação de alimentar com o caráter especial em relação as demais obrigações civis. Isso ocorre porque trata-se de encargo à vida e aos valores fundamentais de subsistência, compreendendo inclusive princípios constitucionais, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, o melhor interesse da criança e do adolescente, e a solidariedade familiar. No caso em comento, que possui como alvo o direito da criança e do adolescente em receber alimentos, além de ser visto como uma garantia constitucional, tal direito é considerado personalíssimo, transmissível, indisponível e irrenunciável, devido a relevância de sua prestação. Em conclusão, através disso, é possível verificar a grande importância do tema estudado, tendo em conta que, o próprio legislador fez questão de contemplar, por intermédio do direito brasileiro, inúmeras garantias que asseguram a satisfação do débito alimentar.

2.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Inicialmente, é necessário demonstrar que a Constituição Federal¹ traz alguns princípios constitucionais que se enquadram no direito da criança e do adolescente em receber alimentos,

¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável, o melhor interesse da criança e do adolescente, e solidariedade familiar. Inicia-se a fala acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, evidenciando que o reconhecimento de tal direito fundamental se faz presente não só a todas as pessoas como cidadãs, mas também aos membros de cada família brasileira. Desse modo, a dignidade da pessoa humana, na qualidade de direito essencial de todo ser humano, necessita ser resguardada e garantida no âmbito do direito de família, que, em outras palavras, se compreende pelo objetivo de que todas as famílias e seus membros tenham acesso à alimentação, educação, moradia e um desenvolvimento promissor.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet²

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A respeito do princípio da paternidade responsável, infere-se que ser pai ou mãe vai além das responsabilidades legais, sendo necessário o amparo afetivo desses com seus filhos. O dever de zelo ultrapassa a obrigação de alimentar, englobando toda a assistência e educação necessária para o crescimento da criança e do adolescente. Por essa razão, compreende-se que os pais têm o dever jurídico de cuidar, proteger e de prestar assistência material, psicológica e moral aos filhos. Ademais, o princípio do melhor interesse da criança adequa-se a doutrina da proteção integral, pela qual, os menores de 18 (dezoito) anos são providos de cidadania. Assim, o Estado tem a obrigação de tornar efetiva a proteção desses jovens, mantendo-os livres de toda e qualquer forma de violência, negligência, descuido, abandono ou exploração de qualquer natureza, punindo aqueles que os fizerem.

Por fim, o princípio da solidariedade familiar deve liderar as relações familiares. Principalmente no que diz respeito à educação e aos ensinamentos que os pais transmitem aos filhos, considerando que, os valores e princípios que serão praticados ao longo de suas vidas serão reflexo da educação recebida por meio de seus responsáveis. Dessarte, a criança e o adolescente que entende a importância da solidariedade familiar, se tornará um indivíduo preocupado com o bem-estar de seus familiares e, de certa forma, do próximo. Além disso, as

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Sarlet 5. ed., rev. e atual. Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2007. Descrição Física: 163 p.

políticas públicas, as quais asseguram a assistência das famílias necessitadas, são encargo do Estado e da família brasileira. Todavia, em relação ao âmbito familiar, cada integrante que faz parte da família é responsável e tem o dever de colaborar para que os outros membros tenham acesso ao mínimo necessário para viver uma vida digna, com alimentação adequada, por exemplo.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho³, “o fundamento da ‘prestação alimentar’ encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar.”. Portanto, é incontestável que a prestação alimentar possui vetores importantíssimos expostos através dos princípios constitucionais mencionados anteriormente. Entretanto, o significado dos alimentos vai além desses princípios e da alimentação de fato.

Considera-se alimentos tudo aquilo que é indispensável para o crescimento da criança e do adolescente, não sendo devidos apenas para atender as necessidades básicas de subsistência. É possível vislumbrar tal conceituação, tendo em vista que a criança e o adolescente passam por diversas fases de evolução, necessitando, por essa razão, de ajuda quanto a alimentação, saúde, educação, lazer e entre outros. Nesse sentido, a pensão alimentícia, para os menores de incapazes, é um direito presumido, já que é considerada uma medida imprescindível para a criança e ao adolescente que necessita de auxílio em sua manutenção.

Através do mesmo raciocínio, é possível verificar que os alimentos são considerados um direito social pela Constituição Federal, em razão da necessidade de assegurar a dignidade da pessoa humana defendida pelos direitos fundamentais. De acordo com o artigo 6º da CRFB: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. Ou seja, não há dúvidas acerca das inúmeras qualificações atribuídas ao direito da criança e do adolescente em receber alimentos.

Sobre o tema, leciona Tartuce⁴,

Em uma perspectiva civil-constitucional, é forçoso concluir que o artigo 6º da CR serve como luva para preencher o conceito contemporâneo de alimentos familiares. Traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo estado:

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil, volume único**. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴ TARTUCE, 2020 apud DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS: direito, ação, eficácia, execução**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 448 p.

educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados.

Os direitos sociais, previstos na Constituição Feral, entre eles, o direito em receber alimentos, estão presentes na mencionada norma de forma genérica com o intuito de serem regulamentados por diferentes leis e dispositivos específicos sobre o assunto. A conjuntura da verba alimentar possui previsão na Constituição Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, de 13 de Julho de 1990), no Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) e, por fim, na Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68, de 25 de Julho de 1968). Mediante a ampla fundamentação jurídica sobre o assunto, é possível perceber claramente a finalidade do dever em prestar alimentos, que não se resume apenas na alimentação de fato.

A verba alimentar não se destina apenas ao sentido literal da palavra, ou seja, a manutenção dos alimentos propriamente ditos. A pensão alimentícia possui como objetivo amparar a criança e o adolescente em todos os âmbitos necessários para a evolução desses, como seres humanos e para que tenham uma vida digna e saudável. Assim, as necessidades básicas dos menores de 18 (dezoito) anos ultrapassam a alimentação, sendo que, existem outros elementos necessários para seu desenvolvimento, tais como: a educação, a saúde e o lazer, como já mencionado anteriormente. Isso porque a manutenção da vida humana da criança e do adolescente requisita uma grande contribuição financeira, tendo em vista, as diversas fases vivenciadas nesse período de crescimento e aprendizado.

Sobre o tema julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA AUMENTAR PERCENTUAL DE ALIMENTOS DE 20% PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. VERBA PROVISÓRIA QUE NÃO É SUFICIENTE AO SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DA ALIMENTANDA MENOR DE IDADE COM 8 ANOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EFETIVA AJUDA AOS FILHOS CRIANÇAS. NECESSIDADE DE VERBA ALIMENTAR PARA SUPRIR GASTOS COM ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, EDUCAÇÃO LAZER E ATÉ MESMO EM VESTIMENTAS JÁ QUE EM FASE DE CRESCIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAIORES POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE A PONTO DE MAJORAR AO PATAMAR DE 50% ALMEJADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. No momento em que os pais cumprem com a obrigação alimentar de forma efetiva, dando suporte aos filhos em fase de crescimento, está-se cumprindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Os pais devem garantir à criança o direito à

vida, ao lazer, à saúde, à alimentação, à educação, dando efetividade ao princípio constitucional previsto no art. 227 da Carta Cidadã. (grifo meu)⁵

Posto isso, a verba alimentar abrange tudo aquilo que é necessário para a manutenção da criança e do adolescente e para a preservação de sua dignidade como pessoa humana, sendo principalmente dever dos pais suprir tais necessidades de forma adequada. Partindo dessa perspectiva, é possível analisar que através das necessidades básicas, das garantias e direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, o dever em prestar alimentos assegura à criança e ao adolescente a vivência de uma vida digna, visto que toda criança e adolescente que possuem necessidades acerca da sua manutenção são credoras de alimentos, independente se o credor seja a família, a sociedade ou o próprio estado de direito, que lhe concedeu a efetividade de tal direito.

Sendo assim, é necessário ponderar que, se a criança e o adolescente possuem o direito em receber alimentos, dadas certas peculiaridades dos casos em concreto, tal encargo gera um direito e, conseqüentemente, um ônus que obriga alguém a pagar. Em outras palavras, a criança e o adolescente viram credores e a família, a sociedade ou o Estado viram devedores da verba alimentar. Através disso, seja por meio do poder familiar, do parentesco ou até mesmo do poder estatal, havendo um credor, haverá um devedor. O dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a criança e o adolescente a alimentação é descrito hierarquicamente e está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É incontestável que existe uma ordem cronológica a ser seguida para a cobrança dos alimentos devidos. Inicialmente, através da solidariedade familiar, a constituição tirou do Estado a responsabilidade preliminar em prestar alimentos, colocando em primeiro lugar o dever à família, em segundo à sociedade e por último ao estado. Além disso, os alimentos são devidos, principalmente, através do poder familiar e da mútua assistência, sendo que, fica clara a responsabilidade subsidiária dos demais possíveis credores. É importante mencionar que,

⁵ TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007272-07.2018.8.24.0000, de Criciúma, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2019.

independentemente de quem for o credor de tal verba, a mesma deve ser adimplida, tendo em vista a natureza imprescindível da obrigação.

2.2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente aponta primordialmente que é dever da família, da sociedade e do poder público zelar pela alimentação, entre outros direitos sociais, que foram mencionados anteriormente na Constituição Federativa do Brasil. Ademais, ainda que o Estado tenha transferido a obrigação primária em prestar alimentos para as pessoas que possuem relação de parentesco com o menor de 18 (dezoito) anos necessitado de amparo para sua subsistência, prevê o ECA acerca da mencionada responsabilização, tal qual sua forma subsidiária. No que tange a mencionada norma, é possível verificar tal exposição em seu artigo 4º, vejamos:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.⁶

Sobre a mesma perspectiva da Carta Magna, o ECA possui como uma de suas principais premissas a proteção dos direitos fundamentais devidos à criança e ao adolescente. Segundo esta lei, os menores de 18 (dezoito anos) possuem o direito de viver uma vida digna. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na qualidade de direito essencial de todo ser humano, necessita ser resguardado e garantido principalmente no âmbito do direito de família, que, em outras palavras, se compreende pelo objetivo de que todas as famílias e seus indivíduos tenham acesso à alimentação, educação, moradia e um desenvolvimento promissor. Sobre o assunto, o artigo 15 do ECA prevê: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”⁷

Ademais, o Estatuto da criança e do Adolescente reservou alguns artigos acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, com o mesmo intuito inicial, de proteger e resguardar os direitos previstos não só na constituição, mas também os mencionados no próprio Estatuto.

⁶ BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05 mar. 2021.

⁷ Ibid.

Sobre a vida digna da criança e do adolescente dispõe os artigos Art. 17, em que se diz que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”⁸. E o Art. 18, em que está exposto que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”⁹. Posto isso, é irrefutável que o Estatuto zele pela integridade da criança e do adolescente, de forma a garantir que esses possuam uma vida digna.

Dessarte, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção dos menores de 18 (dezoito) anos, não é incomum que defenda e resguarde as premissas encontradas na Constituição Federal, posto que, a mesma destaca o dever da família, da sociedade e do poder público em garantir os direitos de alimentação em relação a criança e ao adolescente, promovendo diante disso a obrigação do alimentante em favor do alimentando. A pensão alimentícia, pode ter origem distintas: o dever de sustento e a obrigação alimentar. O primeiro tem origem do poder familiar que obriga os pais para com os filhos incapazes e dispõe da presunção absoluta. Já o segurando, é gerado por meio do dever de mútua assistência que se caracteriza nos casos de parentesco. Acerca da responsabilidade dos pais, dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Dessa forma, o dever de sustento se fundamenta na obrigação dos pais enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, sendo que, tal encargo além de previsto expressamente no Estatuto, encontra embasamento legal no artigo 229 da Constituição Federal, em que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. O dever de sustento é considerado uma obrigação de fazer, que exige dos pais tal efetividade para com os filhos menores de 18 (dezoito) anos e não emancipados, cessando-se tal obrigação com a maioridade civil. De outra banda, a obrigação de alimentar não se origina do poder familiar, mas sim do parentesco. Contudo, o

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

encargo de prestar alimentos possui como requisito a necessidade do alimentando e a impossibilidade dos pais, originando a partir disso, a obrigação de prestar alimentos através do parentesco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preserva o melhor interesse dos menores de 18 (dezoito) anos, isso porque dispõe expressamente em seu artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”¹⁰. Ainda que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente denomine outros credores para a obrigação alimentar, além da família, mesmo nos casos em que a guarda da criança ou do adolescente for deferida a terceiro, o ECA estabelece que o dever em prestar alimentos em desfavor dos pais continua preexistente e primordial diante dos outros credores. Isso porque enquanto existir poder familiar, os pais terão o dever de arcar com toda a assistência devida para com seus filhos, independentemente de possuírem sua guarda. Acerca do assunto dispõe o artigo 33 do ECA¹¹:

A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

De outra banda, apesar de descrita de forma subsidiária a responsabilidade da sociedade e do estado em prestar alimentos, ainda existe, tendo em vista que, independentemente do credor, o menor incapaz necessitado de amparo para sua manutenção que deverá ser acolhido, bem como, auxiliado pelas demais pessoas obrigadas ao dever de sustento. Especificamente sobre isso que o estado prevê no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.”¹². Assim sendo, é possível compreender a responsabilidade do Estado para com os menores de 18 (dezoito) anos que não supram, através do poder familiar, a necessidade de auxílio para sua manutenção.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid., grifo meu.

Por fim, considerando todos os apontamentos revelados nesse subtítulo, é possível verificar que através do Estatuto da Criança e do Adolescente criado para zelar pelos interesses dos menores incapazes, concebeu-se mais uma forma de assegurar a efetividade e satisfação do crédito alimentar devido, independentemente do credor, seguindo as mesmas premissas, dispositivos e princípios previstos na Carta Magna. Deste modo, sendo através da obrigação dos pais, dos parentes ou do estado, a mencionada norma possui através dos artigos percorridos uma grande influência para a fundamentação jurídica do direito da criança e do adolescente em receber alimentos.

2.3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Código Civil Brasileiro¹³, reserva a partir de seu artigo 1.694 ao artigo 1.710 algumas considerações acerca da obrigação alimentar. É notório que o interessante para o presente estudo são os dispositivos que tratam da criança e do adolescente e das pessoas obrigadas a prestarem tal encargo. A referida norma inicia suas ponderações sobre o assunto descrevendo a possibilidade das pessoas que podem pedir umas às outras os alimentos. Acerca dos menores de 18 (dezoito) anos, esses se enquadram primordialmente no direito em pedir alimentos aos seus parentes, conforme dispõe o artigo 1.694 do CC, vejamos: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”¹⁴

Ademais, o §1º do mesmo dispositivo dispõe acerca dos requisitos para fixação da verba alimentícia: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”. Razão pela qual a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante são elementos indispensáveis para a fixação da pensão alimentícia. Acerca da necessidade do alimentando, será levado em consideração os gastos necessários para sua manutenção, bem como a alimentação, saúde, educação, lazer e moradia. Já em relação as possibilidades do alimentante, será por intermédio de seus rendimentos, de forma que, a satisfação do débito alimentar não prejudique seu próprio sustento.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

¹⁴ Ibid.

Sobre o tema leciona Maria Berenice Dias¹⁵:

Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com sua condição social e atenda à sua educação. Ainda que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, quem é obrigado a alcançá-los.

Seguindo o mesmo pensamento, o Código Civil Brasileiro é esclarecedor em seus artigos a respeito da obrigação dos pais, dos ascendentes e dos parentes mais próximos de primeiro grau. Vejamos os seguintes artigos do referido códex: artigo 1.696, “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”; artigo 1.697, “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”; e, por fim, o artigo 1.698,

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

É de grande sabença que, através das relações de família cria-se o dever de sustento entre os pais, seja por intermédio do divórcio ou da dissolução de união estável, conforme o Art. 1.703. do Código Civil Brasileiro, “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. No mais, acerca das outras possibilidades, podemos citar o princípio da solidariedade familiar, que preserva através da família a integridade de cada membro que a essa compõe, devendo-se em caso de necessidade de que haja a colaboração dos parentes que se tornam mais próximos do necessitado. Sobre tal peculiaridade, também rege o artigo 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outro.”¹⁶

Ainda, a referida norma descreve acerca da alternatividade da pensão alimentícia, no entanto, evidencia que de qualquer modo a mesma deve ser cumprida, devido a indisponibilidade da obrigação. Dispõe sobre o assunto o artigo 1.701 do Código Civil: “A

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS**: direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 448p.

¹⁶ BRASIL, 2002, op. Cit.

pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”. Desse modo, o legislador mais uma vez zelou pela criança e pelo adolescente, tentando de todas as formas que a garantia de seu sustento seja satisfeita e resguardada por lei.

Do mesmo modo que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do adolescente regem a necessidade dos menores de 18 (dezoito) anos em receber os alimentos com destino a toda a manutenção necessária para sua subsistência, o Código Civil Brasileiro dispõe acerca da finalidade da prestação alimentícia, artigo 1.920 do CC: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”. Posto isso, é possível analisar a cautela do legislador, para que, em diversos dispositivos da legislação, ficasse claro e resguardado o direito da criança e do adolescente em receber alimentos de forma a satisfazer todas suas necessidades de desenvolvimento e manutenção. Conforme comenta Yussef Said Cahali¹⁷

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.

Ademais, pela literal redação do Código Civil, é possível verificar a existência do princípio da irrenunciabilidade. Em que pese a criança ou o adolescente possa não requerer o seu direito em receber a pensão alimentícia através da representação de seu guardião por inúmeros motivos, o mencionado crédito não pode ser suscetível. Artigo 1.707: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”. Por fim, havendo a ação de alimentos para cobrança da prestação alimentar o Código Civil prevê em seu artigo 1.710: “As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.”. Sobre irrenunciabilidade leciona Carlos Roberto Gonçalves¹⁸

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: RT. 3ed. 1999.

¹⁸ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 Mar. 2021.

- i) *Irrenunciável.* Quanto a esta última característica, preceitua o art. 1.707 do Código Civil: “*Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”. O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Á vista disso, conforme demonstrado através dos diversos artigos existentes no Código Civil Brasileiro, a obrigação alimentar devida à criança e ao adolescente através das relações de família, é gerada mediante o dever de sustento entre os pais, seja por intermédio do divórcio ou da dissolução de união estável. Ademais, em relação a outras possibilidades, é importante destacar o princípio da solidariedade familiar, que preserva através da família a integridade de cada membro que a essa compõe, devendo-se em caso de necessidade de que haja a colaboração dos parentes que se tornam mais próximos do necessitado. Nessa perspectiva, a natureza jurídica dos alimentos juntamente com sua importância constitucional, torna-os irrenunciáveis, de modo que constitui uma qualidade de direito à vida.

Logo, é possível verificar através de todos os dispositivos mencionados, juntamente com a doutrina e explicação exposta, que o Código Civil Brasileiro, bem como a Constituição da República Federativa do Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem como maior finalidade a proteção integral dos menores de 18 (dezoito) anos, sendo que tal objetivo se concretiza por intermédio dos princípios constitucionais discorridos, os dispositivos transcritos, a doutrina e a jurisprudência. Desse modo, não há dúvidas de que o direito da criança e do adolescente em receber alimentos possui considerável embasamento jurídico, o qual será utilizado posteriormente para menção à demanda competente para reivindicar e tornar efetivo tal direito.

3 A AÇÃO DE ALIMENTOS E AS PARTES PROCESSUAIS

Em concordância com os esclarecimentos realizados no capítulo anterior, o direito da criança e do adolescente em receber alimentos possui vasto embasamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial. No que tange tal direito, não restou dúvidas acerca da previsão legal sobre o assunto, no entanto, foi mencionada a necessidade da explanação acerca da Ação que deve ser proposta para sua efetivação, a qual será descrito a seguir. No contexto da verba alimentar, que origina débito de natureza pecuniária, é incontestável que em caso de não adimplemento voluntário, ou falta de estipulação prévia da pensão alimentícia de maneira formalizada, é necessária a postulação de demanda judicial para a satisfação do mencionado encargo. A Ação que deve ser proposta para a concretização do direito alimentar denomina-se Ação de Alimentos, a qual possui rito próprio e está representada na lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe acerca da referida Ação e das outras providências.

A Ação de Alimentos possui importante papel no âmbito do direito de família e na satisfação do crédito alimentar, visto que formaliza o direito possuído pela criança e pelo adolescente, gerando título executivo que poderá ser objeto de Ação de Execução de Alimentos, caso o débito não seja satisfeito nos termos da sentença proferida ou do acordo homologado pelo juiz. Além da explanação acerca da Ação de Alimentos, o presente título discorrerá acerca das principais partes processuais que compreendem a mencionada demanda. O alimentando, portanto, é o credor da verba alimentar e, conseqüentemente, parte legítima para postular em juízo requerendo tal direito. O representante legal, em relação ao presente estudo, é indispensável na Ação de Alimentos, tendo em vista que se trata da pessoa a qual representa o menor incapaz. Já o alimentante é o devedor da prestação alimentar que não pagou o débito voluntariamente ou não ofertou os alimentos. Por fim, o Ministério Público atua como fiscal da lei considerando a participação de menor incapaz na lide.

3.1 A AÇÃO DE ALIMENTOS

A Ação de Alimentos possui previsão legal na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe acerca da Ação de Alimentos e das outras providências. Além disso, sobre o tema, o Código Processual Civil no parágrafo único do artigo dispõe: “A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.”. De acordo com (DIAS, 2020) ao mencionar a prestação alimentar, deve-se pensar em dois importantes

requisitos: a celeridade e a efetividade. Em outras palavras, é inaproveitável ser credor de alimentos se tal direito não for satisfatório. É fundamental que os alimentos sejam assegurados por intermédio de seu reconhecimento judicial, de modo rápido, através de procedimento célere e de iminente exigibilidade. Isso porque, em suma, a verba alimentar dedica-se ao direito que zela pela subsistência e a intrínseca conservação da vida. Dessa forma, a Lei de Alimentos foi a tentativa do legislador em trazer um procedimento que possui a rapidez que a verba alimentar requer. Sobre as especificidades da Ação de Alimentos, o Artigo 1º da lei¹⁹ dispõe:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Outrossim, de acordo com o Código de Processo Civil²⁰, o Poder judiciário brasileiro possui competência para processar e julgar as ações de alimentos em favor da criança e do adolescente, de acordo com o dispositivo do mencionado códex: “Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;”. Posto isso, estreitando a relação de competência para processamento e julgamento de tal ação, o foro competente para tal ato segundo o CPC é: “Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;”. Acerca disso, é possível verificar que o legislador, através da perspectiva que se deve preservar em primeiro lugar os interesses do menor incapaz, tornou mais acessível o acompanhamento dos atos processuais referentes a Ação de alimentos, com o intuito de o

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a Lei de Alimentos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

representante legal do menor incapaz tenha mais acessibilidade em relação às movimentações da Ação Alimentar.

No que tange a publicidade da Ação de Alimentos, é importante mencionar que todas as ações propostas no âmbito do direito de família tramitam em segredo de justiça. Isso ocorre porque os assuntos relacionados a essa área do direito possuem informações íntimas e particulares sobre as partes do processo. Em relação a Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, tal restrição se dá pelo fato do envolvimento de menor incapaz na lide, sendo necessária inclusive a presença do Ministério Público. O Código de Processo Civil²¹ prevê: “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;”. Deste modo, é indispensável que os autos sejam enumerados bem como e possuam a sua respectiva chave de acesso, não sendo permitida a consulta pública de terceiros não envolvidos na lide.

Além disso, é importante mencionar que em caso de inadimplemento voluntário de débito alimentar fixado ou homologado em juízo, é cabível ação de execução de alimentos. Nesse ponto, é possível analisar mais uma situação especial que acontece apenas na Ação de Alimentos, qual seja a prisão civil. No nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no que tange a Carta Magna e na Súmula Vinculante nº 25 do STJ, a única possibilidade de prisão civil é no caso da insatisfação alimentar. Primeiramente, o art. 5º, LXVII da Constituição Federal²² dispõe: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.” e complementarmente, a Súmula Vinculante nº 25²³ do STJ prevê: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”. Consolidando o entendimento que a prisão civil só é cabível no caso de dívida alimentar.

À vista disso, é possível verificar que a Ação de Alimentos possui algumas especificidades em relação às Ações comuns, até porque possui rito especial e prioridade de tramitação. Todavia, a prática diverge um pouco da teoria imposta na legislação. Devido à grande quantidade de processos existentes no judiciário a prioridade exigida para a efetivação

²¹ Ibid.

²² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2021.

²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%2025,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito>. Acesso em: 07 abr. 2021.

do crédito alimentar nem sempre supre a celeridade que a Ação de Alimentos necessita. No mais, em que pese o afogamento do judiciário retarde a efetividade da prestação alimentar, ao analisar a Lei de Alimentos, o Código Processual Civil e a Constituição Federal, é possível perceber que o legislador se atentou as particulares que a Ação de Alimentos necessita, buscando através de toda legislação demonstrada a satisfação do débito alimentar de forma célere e efetiva.

3.2 O REPRESENTANTE LEGAL

Em que pese a criança e o adolescente, sejam denominados pelo Código Civil Brasileiro como menores incapazes, possuem direitos e deveres na ordem civil. Entretanto, no que tange o direito em receber alimentos, possuindo menos que 18 (dezoito) anos, assim como, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que antecipam a maioridade civil, o menor incapaz deve, em toda e qualquer ação judicial, ser representado por um representante legal. Isso ocorre porque apesar de detentores do direito, a criança ou o adolescente não possuem capacidade civil para administrar sua vida financeira, tal qual outras responsabilidades que só se dão com a maioridade civil. O Código Processual Civil, disposto na lei nº13.105, de 16 de março de 2015²⁴ dispôs sobre o assunto em seu artigo 71: “O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.”. Ou seja, obrigatória a participação do representante legal na Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente.

O representante legal em regra será o guardião do menor incapaz, sendo que, existem outras possibilidades de representação, como quando há necessidade da nomeação de um tutor ou curador na forma da lei. No mais, é importante mencionar que, o Ministério Público também possui legitimidade para propor Ação de Alimentos em favor de menor incapaz. Sobre o assunto, é necessário evidenciar que o representante legal nas ações de alimentos não é detentor do direito em si, mas sim, está ingresso na ação para que faça valer o direito da criança ou do adolescente por si representado. Nesse mesmo sentido, a função do representante legal, está relacionada a efetividade do direito alimentar, quando pelos motivos já expostos anteriormente não ocorre o adimplemento de forma voluntária. Se fala em efetividade, devido à natureza jurídica dos alimentos, sendo que a estipulação leva em consideração as premissas necessárias para o desenvolvimento da criança e do adolescente, incluindo sua alimentação, saúde, educação e lazer. Por esse motivo, seria impensável que um menor de 18 (dezoito anos)

²⁴ BRASIL, op. cit,

esperasse até completar a maioridade civil para pleitear benefício que deve ser utilizado para seu crescimento.

Quanto ao polo ativo da ação de alimentos, o menor de 16 anos (absolutamente incapaz) que pleiteia tais alimentos, deve ser representado, geralmente pela mãe. Quanto ao menor entre 16 e 18 anos (relativamente incapaz), este será assistido, também geralmente pela mãe. No caso de filho maior, este promove a demanda em nome próprio.

A ação de alimentos pode também ser proposta pelo Ministério Público em caso de criança ou adolescente. Nesse sentido, destaque-se a premissa número 3, publicada na Edição n. 65 da ferramenta *Jurisprudência em Teses*, do STJ: “o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação/execução de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, da Lei 8.069/1990”.²⁵

Como mencionado anteriormente, a Ação de Alimentos possui algumas especificidades devido à natureza do direito pleiteado. Relacionando a competência processual com a relação do representante legal como parte do processo, verifica-se através do artigo 50 do Código de Processo Civil que, o foro competente para processar e julgar as ações de alimentos em que o menor incapaz for réu, será o domicílio de seu representante ou assistente. Conforme o trecho a seguir da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: “A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.”²⁶. Isso porque, do mesmo modo que o artigo 53 do CPC prevê o foro de domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos, dispõe acerca da mesma competência para situação em que o menor seja réu na demanda. O legislador em relação ao assunto, preserva primordialmente os interesses do menor incapaz e torna mais acessível o acompanhamento dos atos processuais referentes a Ação de alimentos, por intermédio do representante legal.

Diante de todo o exposto, a parte processual denominada como representante legal possui grande importância na postulação da Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, tendo em vista que, através do representante legal o menor incapaz pode efetivar seu direito de modo que se utilize da prestação pecuniária para sua manutenção. Além disso, o representante legal se torna parte obrigatória no processo, posto que, a criança e o adolescente não possuem capacidade civil para efetivar seu direito. Por fim, torna-se indispensável a participação do representante legal, tendo em vista que inutilizável o direito em receber alimentos, quando a detentor do mesmo não possa requerer sua efetivação. Em outras palavras, levando em conta que os menores incapazes possuem direitos e deveres, no entanto, não

²⁵ T.F. **Direito Civil - Direito de Família- Vol. 5.** Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

²⁶ BRASIL, op. cit.

possuem capacidade civil, é notório que a aptidão do representante legal é necessária para a postulação da Ação de Alimentos.

3.3 O ALIMENTANDO

Sobre a conceituação da Ação de Alimentos postulada em favor da criança e do adolescente, restou claro que os credores da verba alimentar, apesar de incapazes civilmente, possuem direitos e deveres resguardados através da legislação vigente. No entanto, apesar da previsão legal que zela por tal direito, verificou-se a necessidade da postulação de demanda judicial, tendo em vista o inadimplemento do encargo ou a ausência de estipulação legal. A parte processual legítima para requerer alimentos denomina-se alimentando, sendo que, para as finalidades do presente estudo trata-se da criança ou adolescente titular do débito alimentar, o qual será representado por representante legal devido a sua menoridade civil. Sobre o assunto, rege o artigo 2º da Lei de Alimentos²⁷ que

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

Como já mencionado, no caso em comento, a parte legítima para requerer alimentos em ação própria, está compreendida na criança ou no adolescente. Em outras palavras, o alimentando nessa situação é o menor incapaz que postulará seu direito alimentar em juízo através de seu representante legal. A fixação da verba alimentar em favor do alimentando leva em conta dois requisitos: a necessidade e a possibilidade. A possibilidade diz respeito a condição financeira do Alimentante em relação sua viabilidade em prestar alimentos, já no caso da necessidade, a mesma se refere em qual valor necessário para satisfazer a manutenção e o desenvolvimento do Alimentando. Partindo dessa perspectiva, é interessante lembrar que os alimentos devidos ao alimentando são compreendidos em tudo aquilo que é indispensável para o seu crescimento, não sendo devidos apenas para atender as necessidades básicas de subsistência.

Titulares ou credores dos alimentos, também denominados alimentandos, são as pessoas físicas nos âmbitos das relações de parentesco biológico ou socioafetivo, de

²⁷ BRASIL. **Lei nº 5.468, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

casamento e de união estável e os idosos que não estão em condições de se sustentarem. As principais relações de parentesco geradoras dos alimentos são as que existem, reciprocamente, entre pais e filhos, não importando que tenha havido convivência familiar entre eles. Na maioria dos casos, os filhos postulam alimentos quando os pais se separam, não tendo havido entendimento quanto ao seu valor, ou então nos reconhecimentos judiciais de paternidade.²⁸

A pensão alimentícia, devida ao alimentando, ora credor do encargo alimentar, possui como objetivo amparar a criança e o adolescente em todos os âmbitos necessários para a evolução desses, como seres humanos e para que tenham uma vida digna e saudável. As necessidades básicas dos menores de 18 (dezoito) anos ultrapassam a alimentação, sendo que, existem outros elementos necessários para seu desenvolvimento, tais como: a educação, a saúde e o lazer. Em vista disso, é possível verificar que a criança ou adolescente, faz o papel de credor alimentar e parte legítima para requerer seu direito, devendo apenas, ser representado ou assistido nos termos do Código Processual Civil, para que, efetive de fato o direito em receber alimentos previsto na legislação brasileira.

Considerando o alvo central do presente estudo, que se resume no direito da criança e do adolescente em receber alimentos, são esses os denominados Alimentandos, ora, credores da Ação Alimentar. Por todos os motivos de direito já expostos no capítulo anterior, os menores incapazes por intermédio de seus responsáveis, da sociedade e do estado, que demonstrem necessidade, podem pleitear alimentos através de ação própria. O alimentando valerá-se da Ação de Alimentos para postular em juízo requerendo o adimplemento ou a fixação da verba alimentar em caso de não fixação. Através da demanda alimentar, o detentor do direito, ora, alimentando possuirá garantia jurídica e em regra a satisfação do crédito alimentar. Tendo em vista isso, o alimentante é a pessoa de fato e de direito detentora da obrigação alimentar que, originará um encargo bem como responsabilizará um devedor.

3.4 O ALIMENTANTE

O direito do alimentando em receber a verba alimentar, gera a obrigação de realizar o encargo, que será cumprida pela parte processual denominada alimentante. O alimentante é, em tese, a pessoa obrigada a prestar assistência à criança ou adolescente que postule em juízo em busca da satisfação do crédito alimentar ou que procure o Poder judiciário para formalizar o seu

²⁸ LÔBO, P. **Direito civil: Famílias**: Volume 5. Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

dever em prestar alimentos. Em razão disso, tal encargo pode ter origem de diversas relações familiares e jurídicas, no entanto, independentemente deve ser cumprido. A Lei de Alimentos dispõe em seu artigo 24²⁹,

A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Sendo assim, através da oferta de alimentos ou da ação de alimentos comum, proferida a decisão provisória ou definitiva, o alimentante está obrigado a prestar alimentos em favor da criança e do adolescente nos moldes fixados pelo juiz.

Como já observado no presente estudo, a verba alimentar deverá reconhecer as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. No que diz respeito ao alimentante, este deverá justificar através dos comprovantes de renda, quais suas possibilidades para arcar com a manutenção do alimentado. A corroboração da possibilidade do alimentante pode ser realizada através da prova documental como no caso do comprovante de renda ou por intermédio da prova testemunhal no caso dos devedores autônomos. De acordo com o Art. 1.694 do Código Civil³⁰,

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Não obstante, em que pese, alguns devedores aleguem impossibilidade financeira para arcar com os alimentos, o dever de prestar o encargo é incontestável. Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS, GUARDA E CONVIVÊNCIA. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS À FILHA COMUM EM 20% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO GENITOR RECORRENTE, DEDUZINDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE.

²⁹ BRASIL, op. cit.

³⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

ALEGADA POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVANTE QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER GASTO EXTRAORDINÁRIO QUE TENHA REDUZIDO SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, BEM COMO RESIDE COM OS SEUS GENITORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE A FIM DE COMPROVAR O ACORDO INFORMAL COM A EX-CÔNJUGE. QUANTUM QUE ATENDE AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.694, §1º, E 1.695 DO CC. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA PERMITIR ALTERAÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.³¹

De acordo com o explanado anteriormente, o alimentante tem o dever de adimplir com o encargo alimentar, ao passo que, conforme exposto no Código Processual Civil³², em caso de dívida alimentar o devedor poderá sofrer Ação de Execução de Alimentos, o artigo 528 do mencionado códex dispõe,

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Além disso, os parágrafos do mesmo dispositivo preveem as penalidades existentes:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Dessa maneira, além das penalidades previstas no artigo 528 do Código de Processo Civil, é necessário mencionar que a busca pela satisfação do crédito alimentar é tão importante devido à natureza de tal direito, que o legislador fez questão de incluir no CPC a Ação de Execução de Alimentos pelo rito da penhora, responsabilizando de outra forma o alimentante, para que arque com o encargo alimentar. De acordo com o previsto no Art. 829, do Código de Processo Civil,

O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do

³¹ TJSC. **Agravo de Instrumento n. 5024764-24.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 16 mar. 2021.

³² BRASIL, op. cit.

executado. § 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Deste modo, é possível verificar que o alimentante tem a obrigação de adimplir o crédito alimentar, sendo que se não o fizer poderá sofrer inúmeras penalidades. Isso ocorre, porque o direito da criança e do adolescente em receber alimentos é indisponível e irrenunciável, devendo de qualquer forma ser cumprido integralmente.

3.5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diferente das demais partes processuais, que são reconhecidas através do parentesco e da relação familiar na maioria das vezes, o Ministério Público como fiscal da lei, está presente na Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente justamente para preservar os interesses do menor incapaz. Nesse caso, a participação do órgão ministerial é indispensável para o desdobramento do processo, sob pena de nulidade. A respeito do assunto, rege o artigo 178, inciso II do Código de processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II - interesse de incapaz;”. Em outras palavras, o juiz que julga a ação de alimentos em favor de menor incapaz, deve dar vistas ao Ministério Público, para que estes intervenham em favor do menor em qualquer infortúnio que possa acontecer.

É notória a importância do mencionado órgão nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente, acerca do tema, dispõe o artigo 11, do Código de processo Civil:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Ademais, o artigo 698 do mesmo códex limita a atuação do Ministério Público em relação as ações de direito de família: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.” Posto isso, fica clara a necessidade e excepcionalidade da atuação do ministério público nas ações de família que se refiram a verba alimentar em favor de menor incapaz.

Sobre o tema decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. MENOR INCAPAZ NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS. VIOLAÇÃO AO ART. 178, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DE JUSTIÇA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO MENOR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO.³³

A existência de interesse de incapaz torna obrigatória a intimação do representante do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo, sobretudo quando o Parquet é intimado em segundo grau de jurisdição e manifesta que houve prejuízo aos interesses da tutelada.³⁴

Nas ações de família, especialmente as que envolvem menor incapaz, é necessária a presença do referido órgão ministerial. Isso ocorre, porque tratando-se do interesse da criança e do adolescente, que possuem menos de 18 (dezoito) anos e conseqüentemente não possuem capacidade civil, obrigatória tal fiscalização. Em que pese o menor incapaz seja representado por seu representante legal, o papel do Ministério Público através do promotor de justiça, é garantir que os direitos constitucionais e infraconstitucionais presentes na legislação brasileira em relação à criança e ao adolescente sejam cumpridos. Em outras palavras, o representante legal irá fazer o papel de zelar pelo interesse do menor incapaz e efetivar seus direitos, no entanto, o Parquet como fiscal da lei e por intermédio de servidor preparado que possui maior conhecimento legislativo acerca do assunto, atuará para que o devido processo legal siga corretamente, bem como, que o direito do menor incapaz seja efetivado.

Visto o exposto, fica claro analisar a importância do órgão ministerial nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. Isso acontece porque o Poder Judiciário é formado por Promotorias de Família e assim como a Vara especializada que possuem mais experiência e conhecimento para julgar tais casos específicos. Até porque, o Ministério Público é parte obrigatória até mesmo nos processos em que são realizados acordos judiciais ou extrajudiciais que devem ser homologados pelo juiz. Isso ocorre nas ações de alimentos para que principalmente o percentual estipulado em decisão provisória ou definitiva, supra totalmente as necessidades da criança e do adolescente credora da verba alimentar. Não estando

³³ TJSC, **Apelação Cível n. 2013.072978-4**, de Chapecó, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 26-4-2016a

³⁴ TJSC, **Apelação Cível n. 0304648-66.2016.8.24.0091**, da Capital, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017

em concordância com a lei, tal qual com os princípios constitucionais, o Parquet dará parecer desfavorável a qualquer decisão que prejudique a criança e ao adolescente e, por isso, é conhecido como o fiscal da lei.

Sendo assim, apresentadas as partes processuais que compõe a demanda alimentar, sendo elas: o representante legal, o alimentando, o alimentante e o Ministério Público, faz-se necessário explanar quais meios de provas poderão ser utilizadas pelas mencionadas partes para que a Ação de Alimentos seja deslinhada de forma justa e digna, sempre preservando em primeiro lugar o interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, partindo dos meios de provas existentes no Código de Processo Civil, se dará enfoque nas provas documental e testemunhal, tendo em vista a finalidade do presente estudo. Ademais, através da análise das provas processuais, bem como da importância da prova documental e da prova testemunhal nas ações de alimentos ajuizadas em prol da criança e do adolescente, será possível verificar a utilização das mencionadas provas pelas partes processuais descritas no presente capítulo e assim como, solificar sua importância.

4 A ANÁLISE PROCESSUAL DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL

Nos capítulos anteriores, restou demonstrado o direito da criança e do adolescente em receber alimentos através de todo o embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial. Além disso, foi denominada a ação necessária para efetivação de tal direito e as partes processuais integrantes da demanda alimentar. Partindo dessa perspectiva, foi mencionada no título anterior a importância de dois requisitos necessários para a fixação da pensão alimentícia: a necessidade e a possibilidade. O centro do presente estudo busca demonstrar a importância das provas testemunhal e documental nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. Posto isso, este capítulo tratará da prova documental, da prova testemunhal e da importância dessas provas para a efetivação do direito do menor incapaz.

No âmbito do processo civil, o objetivo principal da utilização das provas é efetivar o direito pleiteado pelas partes do processo, de modo que, através dos fatos alegados fique demonstrada a veracidade desses. No que tange a Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, é importante mencionar que por intermédio da prova documental e da prova testemunhal, será possível demonstrar os dois requisitos necessários para a fixação da verba alimentar, quais sejam a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Partindo desse mesmo prisma, seguidamente do objetivo de efetivação do direito pleiteado, as provas asseguram o direito do contraditório e da ampla defesa, fazendo com que a parte devedora demonstre sua possibilidade.

Através do presente capítulo ficará demonstrada a importância das provas documental e testemunhal. A importância das mencionadas provas será conceituada, principalmente nos casos em que o alimentante alega não possuir capacidade financeira para arcar com a verba alimentar estipulada. Nessas situações, o Código de Processo Civil trará como solução a prova testemunhal, posto que, por diversas vezes no andamento da ação de alimentos o devedor argumenta ser autônomo e impossibilita a comprovação de sua renda através de contracheque ou qualquer outro documento. Nesse prisma, espera-se encerrar o presente estudo, a fim de concluir pela importância da prova documental e testemunhal nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente, tendo em vista que, como já mencionado inúmeras vezes, de nada vale-se o direito alimentar se não puder ser efetivado.

4.1 DAS PROVAS NO PROCESSO CIVIL

O Processo Civil está regulamentado através da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 e as provas possíveis para o referido processo estão presentes no capítulo XII do mencionado códex, sendo elas: prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial. As provas no processo civil têm como objetivo comprovar o fato causador da lide, bem como, a finalidade de convencer o julgador das alegações realizadas, que nessa circunstância será o juiz. Através desse ponto de vista, é importante mencionar que os fatos alegados durante o processo serão demonstrados através dos meios de provas existentes no Código de Processo Civil, isso porque, em regra todo e qualquer direito se manifesta por intermédio de um fato ou de uma soma de fatos. O Código de Processo Civil prevê no artigo 369³⁵: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”

Em outras palavras, as provas são o mecanismo que as partes processuais utilizam para comprovar a veracidade dos fatos alegados, seja através da petição inicial como no caso do autor ou na contestação realizada pelo réu com o intuito de valer-se do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Além desses dois momentos, as partes podem, a qualquer tempo, provar fatos novos alegados durante o processo. Como já mencionado, a finalidade das provas no processo civil é convencer o julgador das alegações realizadas, sendo que, através dos meios de prova é possível reconstruir e comprovar fatos essenciais para a deliberação da lide. Desse modo, por intermédio dos meios de provas existentes adaptadas ao caso concreto, as partes processuais utilizarão do referido instituto para formar a convicção do juiz.

As provas do Processo Civil são conceituadas segundo³⁶

A prova dos fatos alegados pode ser feita de vários modos, tecnicamente chamados de meios de prova (documentos, perícias, depoimentos etc.). Quando aludimos aos meios de prova, estamos diante dos aspectos objetivo do instituto, ou seja, não cogitamos do sujeito que vai analisar os elementos dos autos (o juiz). Diversamente, quando falamos em convencer o juiz com os elementos utilizados, estamos em consideração o aspecto subjetivo.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 5.468, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código civil**. vol. 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017.

Sendo assim, como demonstrado através do conceito e dos tipos de provas existentes no Código de processo Civil, é possível verificar que, as provas são instrumentos importantes para a resolução de qualquer demanda judicial. No entanto, em pese existam variados tipos de provas, o presente estudo tem como foco o estudo da importância da prova documental e da prova testemunhal nas ações de alimentos, isso porque, de acordo com os dois principais requisitos para a fixação da verba alimentar que são compreendidos entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimente, as provas: documental e testemunhal são essenciais. Partindo dessa perspectiva, nos próximos subtítulos serão conceituadas as provas mencionadas e demonstrada sua importância no caso em concreto.

4.2 A PROVA DOCUMENTAL

Inicialmente, cabe esclarecer que o documento é uma das fontes de prova presente no direito processual, capaz de possibilitar a extração da informação referente ao fato. Já a prova documental, compreende-se no veículo processual que levará essa fonte até o processo para análise do juiz. Ou seja, o documento é o instrumento que possibilita que a parte possuidora do ônus da prova represente o fato alegado, já a prova documental é o instrumento processual que possibilitara a análise do juiz. De acordo com o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil³⁷: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”. Nessa perspectiva, a prova documental considerada autêntica nos termos do artigo 411 e seus incisos do Código Processual Civil, compreenderá de fato a alegação arguida pelo possuidor do ônus probatório.

Marquesin, ao escrever sobre o Novo CPC, leciona sobre o tema:

A prova documental é a representação física que visa corroborar o fato alegado pela parte. Quanto a autenticidade da prova documental, seja ela fotografia, desenhos, escritos fiscais ou gravações, considera-se autêntica quando, após apresentada em juízo, não houver impugnação da parte contrária (art. 411 III CPC). Por consequência, não havendo dúvida quanto sua autenticidade, a prova documental atesta que seu autor fez a declaração que lhe é atribuída. [...].³⁸

³⁷ BRASIL, Op. cit.

³⁸ MARQUESIN, Thiago. **As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>. Acesso em: 15 abr. 2020.

De acordo com o Código Processual Civil Brasileiro, devem as partes produzirem a prova documental nos momentos do processo em que lhe forem cabíveis, no caso da parte autora, na petição inicial e respectivamente para a parte requerida na contestação. Dispõe o Artigo 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.³⁹

No entanto, havendo fatos ocorridos após os momentos oportunos para cada parte manifestar-se, será lícito às partes a qualquer tempo juntarem novos documentos: prevê o artigo 435 do mesmo códex:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.⁴⁰

Porque em regra o documento preexiste ao processo, a produção da prova documental deve ocorrer no mesmo momento em que as partes *articulam* suas alegações e defesas, ou seja, na petição inicial do autor e na contestação do réu (CPC, art., 434, *caput*), bem como nas manifestações originárias das intervenções de terceiro (CPC, arts. 119-138). A lei denomina “*articulados*” a essas manifestações (CPC, art. 435, *caput*) que se concentram na chamada *fase postulatória do processo*.

No que tange o caso em concreto, o qual se resume a prova documental nas ações de alimentos, é possível verificar que de acordo com as necessidades dos menores incapazes, será de responsabilidade do representante legal através de comprovantes de gastos compreendidos

³⁹ GOUVÊA, J.R.F.; BONDIOLI, L.G.A.; FONSECA, J.F.N.D.; LEITE, C. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII – tomo II – artigos 405 a 441 – Da prova documental**. Editora Saraiva, 2020b. 9786555591385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591385/>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁴⁰ Ibid.

geralmenteem qualquer documento comprobatório do gasto alegado, como nas notas fiscais dos gastos necessários da criança e do adolescente, por exemplo: educação, moradia, saúde, transporte, lazer, entre outros que serão demonstrados por esses comprovantes de pagamentos, existindo certamente casos peculiares, como o de menores incapazes enfermos que precisam de diagnóstico médico. No mais, em relação ao alimentante, a prova documental utilizada se refere ao comprovante salarial do devedor, que dirá a respeito de sua capacidade financeira, assim como outros documentos comprovem seu patamar de vida, por exemplo: propriedades, bens móveis, padrão de vida ostentado em rede social, entre outros que demonstrem indícios de uma condição financeira maior do que a comprovada através de seu contracheque.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TEMÁTICA ATINENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA, EM DECORRÊNCIA DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, CARECEDORA DE CONHECIMENTO, PORQUANTO INDEFERIDA POR OCASIÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO A TEMPO E MODO OPORTUNOS. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DE ALIMENTOS ORIGINARIAMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, ANTE A REDUÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A CORROBORAR COM O DECRÉSCIMO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. QUANTIA FIXADA QUE ATENDE AO BINÔMIO DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ADEMAIS, CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A REVISÃO DO ENCARGO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO REGIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA ANTE O DESPROVIMENTO DO RECLAMO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.⁴¹

Deste modo, como já mencionado anteriormente, a prova documental servirá de comprovação para fundamentar o pedido contido na inicial, mais especificamente no que tange as necessidades do alimentando e nas possibilidades do alimentante. Apesar de que a condição financeira do alimentante poderá ser demonstrada através da prova documental, é notório e afirmativo que muitas vezes o alimentando e seu representante legal não possuem acesso a comprovação salarial do alimentante. Desta forma, é necessário que, em caso de conhecimento do vínculo empregatício, seja oficiada a empresa para que preste as informações acerca da renda

⁴¹ TJSC, **Apelação Cível N.º 0307004-96.2016.8.24.0038**, de Joinville, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 13-08-2020).

do devedor, bem como, em outra oportunidade, o mesmo junte aos autos o comprovante de seus rendimentos. No entanto, apesar do acesso limitado a renda do alimentante, é importante mencionar a possibilidade da comprovação de sinais externos de riqueza, sendo através de indícios que evidenciem o padrão de vida do devedor, levando em conta o princípio da aparência.

Por fim, em relação às necessidades do autor, é necessário evidenciar que no caso em concreto tratando-se do menor incapaz, as necessidades são presumidas. Dessa forma, como mencionado durante todo o presente estudo, levaram-se em conta as necessidades básicas dos menores de 18 (dezoito) anos, que ultrapassam a alimentação. Isso porque existem outros elementos necessários para seu desenvolvimento, tais como: a educação, a saúde e o lazer, como já mencionado anteriormente. Em outras palavras, a manutenção da vida humana da criança e do adolescente requisita uma grande contribuição financeira, tendo em vista as diversas fases vivenciadas nesse período de crescimento e aprendizado. Posto isso, é razoável que, através de todo e qualquer documento lícito que possa contribuir para fixação digna dos alimentos em favor da criança e do adolescente seja apresentado aos autos.

4.3 A PROVA TESTEMUNHAL

Assim como a prova documental, a testemunha é uma das fontes de prova presente no direito processual, capaz de possibilitar a extração da informação referente ao fato. Já a prova testemunhal, compreende-se no veículo processual que levará essa fonte até o processo para análise do juiz. Em outras palavras, a pessoa como autora através do depoimento pessoal ou a testemunha através da prova testemunhal é o instrumento que possibilita que a parte possuidora do ônus da prova represente o fato alegado e a análise do juiz. Nessa perspectiva, a prova testemunhal é em regra cabível, de acordo com o disposto no artigo 442 do Código de Processo Civil⁴²: “Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.”. No entanto, de acordo com o artigo seguinte do mesmo códex, a prova testemunhal será indeferida em alguns casos. Vejamos o que prevê o mencionado dispositivo: “Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”.

O testemunho, será útil no processo que compreende a fixação da verba alimentar, será utilizado geralmente em relação ao alimentante que se diz autônomo ou não possuir vínculo

⁴² BRASIL, Op. cit.

empregatício. No entanto, ostenta outro padrão de vida, ao mesmo modo que possui renda superior a informada. Nesses casos, a testemunha servirá para corroborar com a versão dos fatos que comprovam que o devedor possui certa condição financeira. Nesse prisma, é necessário evidenciar que, muitas vezes, o alimentando não possui documentos que possam corroborar com os fatos de que o alimentante possui condições maiores do que as demonstradas através de seu patrimônio ou comprovante de renda. Entretanto, através da prova testemunhal é possível demonstrar que apesar do não comprovado pelos documentos, o alimentante possui padrão de vida superior ou muitas vezes possui outra fonte de renda autônoma. Como comenta GODINHO (2015) “testemunha é uma pessoa natural, distinta de um dos sujeitos processuais, que é chamada em juízo para dizer o que sabe sobre o fato probando.”.

O maior intuito da prova testemunhal nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente, diz respeito ao da possibilidade que o alimentante tem em suprir a manutenção devida a sua prole. A fixação da verba alimentar não pode basear-se apenas na renda alegada pela parte alimentante, bem como o fato de não possuir bens em seu nome. Posto que, o interesse da criança e do adolescente deve vir sempre em primeiro lugar. Devendo, nesse caso, e se houver, indícios de renda maior. Em outras palavras, maior a possibilidade do alimentante em contribuir para a manutenção de seu filho, então, que seja comprovado através da prova testemunhal, instrumento fundamental para a fixação da verba alimentícia. Desta forma, por intermédio do testemunho da pessoa que tenha conhecimento da capacidade financeira do alimentante, será possível demonstrar o que não foi comprovado através da prova documental.

Pontes de Miranda⁴³ explicou acerca do assunto:

A testemunha tem de ser capaz de prestar o depoimento e ser chamada a depor. Para ser chamada a depor como testemunha é preciso que não seja parte, nem possa ser tida como parte. Trata-se de terceiro, que de modo nenhum intervém na relação jurídica processual. É alguém de fora, que não se opõe, nem foi nomeado a autoria, nem denunciado à lide, nem chamado ao processo. Não foi chamado à relação jurídica processual, mas simplesmente para prestar testemunho, depor sobre o que sabe.

Partindo desta perspectiva, é possível verificar que a prova testemunhal serve como escape nos casos em que a prova documental não fornece as informações necessárias para a fixação da verba alimentícia. Possibilitando, desse modo, que o valor decidido pelo juiz, através

⁴³ MIRANDA, pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV: arts. 282 a 443. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. Pág. 421.

de outro meio probatório, seja justo e digno, atendendo as necessidades de manutenção da criança e do adolescente.

Como instrumento de prova no processo civil, a prova testemunhal seguira os preceitos inclusos no referido códex:

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida. § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes. § 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

Além do Código de Processo Civil, a Lei de Alimentos prevê algumas especificidades em relação as testemunhas, de acordo com o artigo 8º da mencionada normativa: “Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.”. Ademais, a prova testemunhal é protegida pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, como prevê o artigo 5º, inciso LV da CRFB⁴⁴:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Como foi possível verificar no decorrer do presente estudo, as ações de família, mais especificamente no caso em concreto que possui como objetivo o direito da criança e do adolescente em receber alimentos, possuem certas peculiaridades. A ação de alimentos em si, bem como qualquer outra ação que envolva interesse do menor incapaz, levará em consideração o zelo da criança e do adolescente. Nessa caso, a prova testemunhal servirá principalmente para garantir que as necessidades básicas dos menores sejam atendidas, de forma que, por algum motivo as capacidades do alimentante não puderam ser demonstradas documentalmente. No que tange ao alimentando, esse meio de prova será uma exceção, porque, em regra, em primeiro

⁴⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

lugar os gastos do menor incapaz são presumidos e em segundo, quando existirem extraordinariamente são considerados meios simples para comprovar.

O grande ponto em questão é o objetivo que levou ao presente estudo, se baseia principalmente nos genitores, ora alimentantes, que são autônomos ou possuem qualquer outro trabalho informal e sem registro. Os quais alegam, em suma, sua incapacidade financeira para arcar com determinado percentual de pensão alimentícia. Quando, na verdade, possuem um patamar de vida muito superior ao demonstrado ou até mesmo comprovado através da prova documental. Nesses casos, a prova testemunhal é um importante instrumento para que esse alimentante, ora devedor da verba alimentar, não se exima de sua responsabilidade para qual com a criança e adolescente que necessita de seu amparo financeiro para sobreviver. Deste modo, é essencial que quando não demonstrado através dos documentos, o representante legal da criança ou do adolescente credor da verba alimentar fique atento a outros sinais que possam vir a corroborar para a demonstração da situação financeira do alimentante.

Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO RÉU. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. BENESSE MANTIDA. MÉRITO. ALIMENTOS. PENSÃO FIXADA EM FAVOR DO FILHO MENOR, DE 17 ANOS, NO VALOR DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. GENITOR QUE LABORA COMO CAMINHONEIRO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS. EXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA TESTEMUNHAL DANDO CONTA DE QUE O RÉU AUFERE RENDA MENSAL APROXIMADA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS INCABÍVEL. MÍNGUA PROBATÓRIA ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PATRIMÔNIO DIMINUTO DO CASAL A SUGERIR MÓDICOS RENDIMENTOS DE AMBOS OS GENITORES. NECESSIDADES DA PROLE APENAS PRESUMIDAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.⁴⁵

⁴⁵ TJSC, **Apelação Cível N.º 0300573-23.2016.8.24.0175**, de Meleiro, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-02-2020

Por todo o exposto, é possível verificar que a prova testemunhal através de toda a sua importância no âmbito legislativo, incluindo seus preceitos como fonte de princípio constitucional, mais especificamente do contraditório e da ampla defesa, não pode ser excluída e muito menos esquecida nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. Isso porque, como já mencionado nos parágrafos anteriores, quando não há a possibilidade de demonstração por intermédio da prova documental da condição financeira do alimentante, parte-se para a prova testemunhal com o único intuito de resguardar e garantir o direito do menor incapaz em receber aquilo que é digno para sua subsistência e não o mínimo que o alimentante poderá pagar. Mesmo que, o direito do menor incapaz seja presumido, é necessário que a verba alimentar a ser fixada em prol da criança e do adolescente supra suas necessidades básicas, tais como: educação, saúde e lazer.

4.4 A IMPORTÂNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL NAS AÇÕES DE ALIMENTOS EM FAVOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Através dos diversos estudos realizados, bem como, a fundamentação utilizada durante o presente trabalho, prova documental e a prova testemunhal possuem relevante importância como instrumento probatório nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. Isso porque, através das mencionadas provas, é possível comprovar por intermédio dos documentos, como no caso da prova documental e através da testemunha quando se diz respeito a prova testemunhal, as necessidades do alimentando, tais quais as possibilidades do alimentante. No caso da Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, tanto a prova documental quanto a prova testemunhal possuem grande importância para a comprovação da capacidade e das necessidades das partes envolvidas. Apesar disso, é necessário evidenciar que quando não houver a possibilidade da comprovação desses dois requisitos por meio da prova documental, o credor representado por seu representante legal valera-se da prova testemunhal.

Em relação as fontes de provas no processo civil:

Para fins de simplificação, registro as opiniões da doutrina que me parecem mais apropriadas, que definem as fontes de prova como os elementos externos ao processo e possivelmente existem até antes dele, sendo representadas por pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. DINAMARCO complementa essa noção, afirmando que essas pessoas ou coisas são portadoras de informações, isto é, afirmações da existência ou inexistência de algum fato, com relevância para o julgamento. As pessoas transmitem essas

informações diretamente, já as coisas contêm essas informações, que são extraídas ou interpretadas por quem as examina [...]⁴⁶

A importância da prova documental está compreendida especificamente ao fato do documento ser meio de prova estável. Além disso, por intermédio do documento, como mencionado anteriormente, é possível que a parte possuidora do ônus da prova represente o fato alegado de maneira permanente, sendo por este motivo o documento considerado uma fonte segura de prova. Quanto a ação de alimentos em favor da criança e do adolescente, a prova documental será utilizada como meio para comprovar através de notas fiscais ou qualquer outro comprovante de gastos com a manutenção do menor incapaz, para que fique comprovada sua necessidade. Já em relação a possibilidade do alimentante, poderá ser demonstrada através de seu comprovante de renda, assim como de seu patrimônio, o que possibilita tanto uma visão ampla de sua capacidade quanto a fixação da verba alimentar. Nesse caso, o documento é prova fundamental para que o binômio necessidade e possibilidade seja seguido quando a pensão alimentícia for fixada pelo juiz, sendo imprescindível que todas as alegações trazidas no processo tenham fundamento.

Já no que tange a importância da prova testemunhal, constata-se sua relevância posto que, a testemunha é uma pessoa estranha, a qual não faz parte do processo e sabe de algum fator relevância para o desdobramento da lide. No caso da Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, a prova testemunhal se torna muito mais importante quando a prova documental não possui condão para comprovar os rendimentos do credor da verba alimentar. No caso do devedor, não há grande relevância, tendo em vista que, como mencionado anteriormente, suas necessidades são presumidas e caso possua necessidades extraordinárias há na maioria das vezes a possibilidade de sua comprovação através da prova documental. Em razão disso, cabe salientar que a prova testemunhal possui grande relevância nas ações de alimentos e age como uma válvula de escape nos casos em que o representante da criança ou do adolescente não possui documentos comprobatórios referentes a situação financeira do alimentante.

Partindo dessa perspectiva, através do presente estudo é possível considerar as duas fontes de provas como imprescindíveis nas ações de alimentos. Isso porque, tanto a prova documento, como a prova documental desempenham seu papel para auxiliar o juiz a decidir acerca do *quantum* a ser fixação em favor do menor incapaz. Considerando isso, não só em

⁴⁶ GOUVÊA, JRF; BONDIOLI, LGA; FONSECA, JFND; APRIGLIANO, R. **Comentários ao Código de Processo Civil - tomo VIII - tomo I - artigos 369 a 404 - DAS PROVAS: Disposições Gerais**. Editora Saraiva, 2020. 9786555591446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591446/>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

relação ao valor que será fixado, mas também no que tange a efetivação e proteção dos direitos infraconstitucionais e constitucionais que possuem a criança e o adolescente, a prova testemunhal e documental fazem com que o benefício mencionado seja exercido de forma justa e digna. Posto isso, através dos meios de provas mencionados, o menor incapaz terá resguardado o direito em receber a verba alimentar devida, bem como não será alvo de qualquer tipo fato ou argumento inverídico que o credor alimentar possa vir a alegar.

Sobre as provas testemunhal e documental, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - RECURSO DO RÉU - MAIORIDADE DA ALIMENTADA E ALEGAÇÃO DE QUE ESTA NÃO ESTUDA - INVIABILIDADE DE ALBERGUE - FILHA QUE, EMBORA TENHA ALCANÇADO A MAIORIDADE, ESTÁ MATRICULADA EM CURSO DO ENSINO MÉDIO E MANIFESTOU INTERESSE DE CURSAR GRADUAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO RÉU DE PRESTAR ALIMENTOS EM RAZÃO DO PARENTESCO - ALIMENTADA QUE COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO - TESTEMUNHAS QUE CONFIRMARAM QUE DESDE ANTES DE ATINGIR A MAIORIDADE A ALIMENTADA FOI AFASTADA DO CONVÍVIO FAMILIAR EM RAZÃO DE MAUS TRATOS PRATICADOS PELO RÉU E PELA MADRASTA- **PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE ATESTAM QUE O PAI DEIXOU DE PROMOVER O SUSTENTO DA FILHA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR SUA RESPONSABILIDADE PELO SUSTENTO DO FILHO ORIUNDO DA UNIÃO CONJUGAL ANTERIOR - RECURSO DESPROVIDO. I - Quando a prova amealhada nos autos não comprova a redução econômica ou a incapacidade do réu de prestar alimentos, ônus que lhe compete segundo o art. 333, I, do CPC/1973, a manutenção de sua obrigação perante a filha, ainda que maior de idade, é imperativa, mormente quando a alimentada comprova que está cursando o médio, que pretende cursar graduação e, embora laborando, não consegue com seus rendimentos prover seu próprio sustento. II - O fato de o réu ter constituído nova família e de ter gerado outro filho que não constitui razão para extinguir sua obrigação perante a filha da união extinta.⁴⁷**

Sendo assim, levando em consideração todos os fundamentos utilizados através da doutrina, jurisprudência e legislação, não há dúvidas de que a prova documental e a prova testemunhal são elementos importantes para comprovar os dois requisitos básicos para a fixação da pensão alimentícia: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. A realização do presente estudo se dá pela importância da prova documental e da prova testemunhal, ocorre na situação em que o alimentante, ora credor da verba alimentar alega renda inferior a percebida ou não demonstra através de documentos o montante auferido mensalmente

⁴⁷ TJSC, **Apelação Cível N.º 2016.007526-4**, de Mondaí, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016b.

e, por consequência, não comprova sua capacidade financeira de fato. Já o testemunho será útil no processo que compreende a fixação da verba alimentar, será utilizado geralmente em relação ao alimentante que se diz autônomo ou não possuir vínculo empregatício.

5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo, foi possível perceber que, o direito da criança e do adolescente em receber alimentos está minuciosamente expresso na legislação brasileira, possui fundamento na doutrina basilar, bem como encontra-se em diversas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Partindo dessa perspectiva, é notório que o tema do presente estudo está ligado ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Alimentos e no Código Civil. Conclui-se isso porque através da referida legislação foi possível verificar que o direito a verba alimentar vai além do sentido literal da palavra, englobando as necessidades básicas dos menores de 18 (dezoito) anos que ultrapassam a alimentação, visto que, existem outros elementos necessários para seu desenvolvimento, tais como: a educação, a saúde e o lazer. Em outras palavras, a manutenção da vida humana da criança e do adolescente requisita uma grande contribuição financeira, tendo em vista, as diversas fases vivenciadas nesse período de crescimento e aprendizado.

Partindo dessa perspectiva, por intermédio da apresentação da Ação de Alimentos em favor da criança e do adolescente, foi possível perceber que existem em regra, partes importantes na referida ação, quais sejam: o Alimentante, o Alimentando, o Representante Legal e o Ministério Público. Cada parte da relação processual compreendida na ação de alimentos, possui papel indispensável para que a mesma ocorra de acordo com o devido processo legal e principalmente preserve os interesses do menor incapaz. Deste modo, concluiu-se que o Representante legal é parte obrigatória nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. Isso ocorre porque o menor incapaz não possui capacidade civil para postular sem representante na presente demanda. Já em relação o alimentando denominado credor da verba alimentar, precisa demonstrar o montante de suas necessidades apesar de serem presumidas. No que tange ao alimentante nominado devedor da mencionada verba alimentar tem como intuito demonstrar suas possibilidades em relação ao alimentando. Por fim o Ministério Público como órgão fiscalizador tem como função de supervisionar os trâmites processuais da ação de alimentos em favor de menor incapaz, garantindo a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Deste modo, foi possível verificar que, a ação de alimentos em favor da criança e do adolescente possui certas peculiaridades em relação as ações comuns representadas no Direito Civil, isso porque envolve parte incapaz que necessita ser representada e seu direito precisa ser resguardado. Nesse sentido, através da prova documental e da prova testemunhal, o alimentando, ora, credor da verba alimentar, possui a oportunidade de demonstrar suas

necessidades, tal qual as possibilidades do alimentante, isso porque através desses meios de provas ficará comprovado a real capacidade financeira do alimentante e as necessidades já presumidas do alimentando. Dessarte, os requisitos para a fixação da verba alimentar, assim como a comprovação do binômio necessidade x possibilidade presentes na ação de alimentos por intermédio das provas documental e testemunhal, são indispensáveis.

Apesar de existirem diversos tipos de provas no Processo Civil, e todas elas sem exceção possuírem como objetivo comprovar o fato causador da lide, da mesma maneira, a finalidade de convencer o julgador das alegações realizadas, que nessa circunstância será o juiz, a prova documental e a prova testemunhal ganharam visibilidade nas ações de alimentos em favor da criança e do adolescente. O documento, portanto, é o instrumento que possibilita que o alimentando e o alimentante representem o fato alegado, por intermédio da prova documental que é o instrumento processual que possibilitara a análise do juiz. No que tange o testemunho, será útil no processo alimentos principalmente em relação ao alimentante que se diz autônomo ou não possuir vínculo empregatício, sendo necessária a comprovação de sua situação financeira por meio da prova testemunhal.

Por conseguinte, levando em consideração todos os fundamentos utilizados através da doutrina, jurisprudência e legislação, não há dúvidas de que a prova documental e a prova testemunhal são elementos importantes para comprovar os dois requisitos básicos para a fixação da pensão alimentícia: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Nesse sentido, a importância da prova documental e da prova testemunhal, se dá principalmente na situação em que o alimentante, ora credor da verba alimentar, alega renda inferior a percebida ou não demonstra através de documentos o montante auferido mensalmente e, por consequência, não comprova sua capacidade financeira de fato.

Além disso, através dos documentos juntados nos autos e dos depoimentos colhidos por intermédio da prova testemunhal, fica mais simples para o julgador obter seu convencimento acerca do montante a ser deferido á título de alimentos. Em que pese, as necessidades da criança e do adolescente sejam presumidas devido suas necessidades básicas de subsistência, o montante da verba alimentar é um ponto essencial para que o menor incapaz tenha uma vida digna. Posto isso, através dos fatos alegados corroborados principalmente através da prova documental e quando necessários da prova testemunhal, a fixação da pensão alimentícia será realizada de forma justa e digna através do convencimento do juiz, garantido desta forma que a manutenção da criança e do adolescente seja realizada de maneira correta.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dayane Rodrigues; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. Aspectos gerais sobre a pensão alimentícia. In: **Revista acadêmica Unitoledo**. Publicada em 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2579/2246>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre a Lei de Alimentos. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código civil**. vol. 2 (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017.

CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: RT. 3ed. 1999.

CAMBI, E. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 3, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS: direito, ação, eficácia, execução**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 448p.

DONIZETI, Felipe. **A prova testemunhal no novo CPC**. Disponível em: <https://andradense.jusbrasil.com.br/artigos/296285003/a-prova-testemunhal-no-novo-cpc>. Acesso em: 20 Abr. 2021.

Dos Alimentos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pág. 515.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, vol. 06 – Famílias, 7 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 764.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil, volume único**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GODINHO, Robson. “Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal.” **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. Teresa Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coord.). São Paulo: RT, 2015, p. 1.126.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro v 6 - direito de família**. Editora Saraiva, 2020. 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 10 Mar. 2021.

GOUVÊA, JRF; BONDIOLI, LGA; FONSECA, JFND; APRIGLIANO, R. **Comentários ao Código de Processo Civil – tomo VIII – tomo I – artigos 369 a 404 – DAS PROVAS: Disposições Gerais**. Editora Saraiva, 2020a. 9786555591446. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591446/>. Acesso em: 19 maio de 2021.

GOUVÊA, J.R.F.; BONDIOLI, L.G.A.; FONSECA, J.F.N.D.; LEITE, C. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume VIII – tomo II – artigos 405 a 441 – Da prova documental**. Editora Saraiva, 2020b. 9786555591385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591385/>. Acesso em: 18 maio 2021.

LÔBO, P. **Direito civil: Famílias: Volume 5**. Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MARQUESIN, Thiago. **As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo IV: arts. 282 a 443. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997. p. 421.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. 5, p. 527.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Brasília: Tribunal de Justiça, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Sarlet 5. ed., rev. e atual. Imprensa: Porto Alegre, Livro do Advogado, 2007. Descrição Física: 163 p.

SILVA, O. B.; GOMES, F. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 25**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#:~:text=S%C3%BAmula%20Vinculante%2025,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TARTUCE, ANO apud DIAS, Maria Berenice. **ALIMENTOS**: direito, ação, eficácia, execução. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 448 p.

T.F. **Direito Civil - Direito de Família- Vol. 5**. Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

TJSC, **Agravo de Instrumento n. 4007272-07.2018.8.24.0000**, de Criciúma, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2019.

_____. **Agravo de Instrumento n. 5024764-24.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 16 mar. 2021.

_____. **Apelação Cível N.º 0300573-23.2016.8.24.0175**, de Meleiro, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-02-2020.

_____. **Apelação Cível n. 0304648-66.2016.8.24.0091**, da Capital, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017

_____. **Apelação Cível. n. 2013.072978-4**, de Chapecó, rela. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. em 26-4-2016a

_____. **Apelação Cível N.º 2016.007526-4**, de Mondaí, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 09-05-2016b.

XAVIER, M. F. Provas no processo civil: teoria geral e classificação. **Jus Navigandi, Teresina**, a. 17, n. 3412, 3 nov. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22930>>. Acesso em: 1 mar. 2021